

O Novo Princípio da defesa ao meio ambiente e a necessidade de repensarmos a dogmática tributária tradicional

Professor Arthur M. Ferreira Neto

20 de junho 2026 - sábado



25 ANOS

XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2026**

A EC 132 promoveu apenas uma “reforma tributária do consumo”?

Nova proposta de federalismo fiscal?

Estrutura inédita de uma competência?

Nova concepção de extrafiscalidade?

Nova estruturação IPVA e ITCMD?

Novo Marco da tributação ambiental?

Novos princípios?

NOVOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

ARTIGO 145 PARÁGRAFO 3º: “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios:

da simplicidade,

da transparência,

da justiça tributária,

da cooperação e

da *defesa do meio ambiente*.”

ARTIGO 156-A § 1º O IBS será informado pelo princípio da neutralidade

NOVA PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Pressupostos Teóricos

- 1 – A TEXTUALIZAÇÃO DE NOVOS PRINCÍPIOS JURÍDICO É INÓCUA E IRRELEVANTE À PRÁTICA?**
- 2 - PRINCÍPIOS SÃO APENAS NORMAS QUE SERVEM À ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA OU TAMBÉM PODEM EXERCER FUNÇÃO ESTRUTURANTE DO ORDENAMENTO? UMA DEFINIÇÃO EXCLUI A OUTRA?**
- 3 – PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DO ART. 145, PAR. 3º, IMPACTARÃO INTERPRETAÇÃO DO STN OU CONTINUARÁ INTOCADA A METODOLOGIA TRIBUTÁRIA TRADICIONAL?**

TEXTUALIZAÇÃO É INÓCUA?

“Não há nenhuma novidade e sua positivação não fará diferença”

“São meras derivações lógicas do texto já vigente da Constituição”

“Já eram todos princípios implícitos”

(a) A textualização de normas não é redundante mesmo com conteúdo óbvio: função diretiva e pedagógica do Direito (ex: *Eficiência* - EC 19/2008)

(b) Explicar as razões de editar uma Emenda Constitucional tão debatida

(c) Simplicidade e neutralidade possuem elemento inovador.

(d) Provoca(rá) alterações de ordem processual (ex: acesso ao STF por RE) e discursiva (ex: princípio da justiça)

TEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA É INÓCUA?

AVISO AOS PASSAGEIROS

**ANTES DE ENTRAR NO
ELEVADOR, VERIFIQUE SE
O MESMO ENCONTRA-SE
PARADO NESTE ANDAR.**

Conforme Lei Estadual 9.502/97

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO AMBIENTE

É inovação ou simples repetição do art. 225?

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter **regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono**, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

	<i>PRINCÍPIOS TRADICIONAIS</i>	<i>NOVOS PRINCÍPIOS</i>
• MATRIZ TEÓRICA PREPONDERANTE	- Tendência à rigidez em controlar Poder - Pressuposto teórico do formalismo e normativismo	- Intenção de adotar modelo mais aberto e maleável aos fenômenos - Inspirada na Teoria Social Crítica pós-moderna
FUNÇÃO PRIORITÁRIA	Limitadora do poder estatal	Estruturação arquitetônica do sistema
DIMENSÃO DO COMANDO	<i>Primordialmente</i> negativos e restritivos	<i>Primordialmente</i> positivos e afirmativos
PERSPECTIVA RELACIONAL	Univalentes	Bivalentes
NATUREZA DO DEVER	Prioridade por “deveres perfeitos ”	Prioridade por “deveres imperfeitos ”
• CONTEÚDO	Controlar o outro <i>Respeito ao dever</i>	Reconhecimento mútuo <i>Reciprocidade</i>

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO AMBIENTE

Função arquitetônica e de fundação do novo marco da tributação ambiental

Novos tributos ambientais

O imposto seletivo AMBIENTAL – IS

IPVA-Ambiental

Contribuição Municipal para preservação de logradouros públicos

Manutenção do IPI-ZFM

Concessão de benefícios fiscais com motivação ambiental

Artigo 43 § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Distribuição financeira de recursos com base em critérios ambientais

Artigo 158, § 2º, inciso III, introduz uma nova abordagem na distribuição de receita para os Municípios, reservando 5% com base em indicadores de preservação ambiental, conforme definido por lei estadual



XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2026**

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO AMBIENTE

Finalidade:

Integrar sustentabilidade e responsabilidade ambiental à tributação.
Instrumento extrafiscal.

Conteúdo: Dupla função – incentivadora e repressiva

Estimula práticas econômicas sustentáveis.

Possibilita incentivos tributários verdes e tributação de externalidades negativas.

Vincula a tributação ao desenvolvimento sustentável.



XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2026**

RISCOS E DESAFIOS

- Decisões bem intencionadas, mas geram efeitos contraditórios e indesejados
- Meio ambiente é conceito todo abarcante e multidimensional: como fixar limites de aplicação no direito tributário?
- Descontrole argumentativo em razão de termos excessivamente genéricos e indeterminados
- Riscos de abuso retórico (“*Messianismo tributário*”): não esquecer que tributação continua sendo exercício de poder
- Desafios dogmáticos para o Direito tributário: mesmas respostas para um novo mundo? Diagnosticar com precisão é 1º passo!

MUITO OBRIGADO

aferreiraneto@yahoo.com.br



25 ANOS

**XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão** **EDIÇÃO 2026**